

# Intermediação de mão-de-obra já não é mais permitida

1-6 OUT 1987

JORNAL DE BRASÍLIA

A Comissão de Sistematização aprovou ontem — 69 votos a seis —, em sua sessão matutina, emenda que proíbe as atividades de intermediação remunerada da mão-de-obra permanente, ainda que mediante locação, salvo os casos previstos em lei.

A emenda, de autoria do deputado Wilson Souza (PMDB-SC), foi a única alteração no texto do segundo substitutivo do relator, deputado Bernardo Cabral, que no parágrafo 3º do artigo 6º dispõe sobre o assunto, estabelecendo que “a lei regulamentará, no interesse dos trabalhadores, as atividades de intermediação remunerada de mão-de-obra permanente, ainda que mediante locação”.

O deputado José Tavares (PMDB-PR) defendeu a emenda de Wilson Souza, alegando ser um absurdo existirem empresas que tiram seu lucro do trabalho alheio e dos cofres públicos, por meio de intermediação. O deputado José Serra (PMDB-SP) lembrou também o fato de que tais empresas não pagam a seus empregados a sindicalização, sem falar na perda de todos os ganhos obtidos por suas respectivas categorias.

O deputado Gastone Rigghi (PTB-SP) contestou a emenda, argumentando que os constituintes estavam influenciados por um caso ocorrido na própria Câmara dos Deputados, onde uma empresa de limpeza recebe até cinco vezes mais

do que paga aos empregados.

## Exploração

Mais adiante o deputado Elie Rodrigues (PMDB-PA) apresentou emenda na qual pedia a supressão do mesmo artigo. Na defesa do texto de Cabral subiu à tribuna o deputado Ademir Andrade (PMDB-PA), para dizer que a locação de mão-de-obra gera emprego, mas que é necessário acabar com a exploração do trabalhador.

Anteriormente, três destaques haviam sido rejeitados por falta de quorum. O deputado Haroldo Lima (PC do B-BA) defendeu a proibição, às empresas com até dez empregados, de receber tratamento diferenciado com relação à garantia de emprego. Em outro destaque, a deputada Benedita da Silva (PT-RJ) defendeu emenda que garantia aos empregados domésticos cinco benefícios, além dos já previstos no texto de Cabral: seguro-desemprego; salário fixo, nunca inferior ao salário mínimo; fundo de garantia; licença-maternidade e seguro contra acidentes de trabalho.

Finalmente, foi rejeitada emenda do deputado Luis Ignácio “Lula” da Silva (PT-SP) que dispunha sobre a proibição de qualquer trabalho a menor de 14 anos de trabalho noturno e insalubre aos menores de 18 anos. Nos três casos, permaneceu o texto de Bernardo Cabral.

## Dispositivos aprovados

É a seguinte a íntegra dos dispositivos aprovados ontem na Comissão de Sistematização:

Art. 6º, § 2º — É proibido o trabalho noturno ou insalubre aos menores de 18 anos e qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz.

Art. 6º, § 3º — São proibidas atividades de intermediação remunerada da mão-de-obra permanente, ainda que mediante locação, salvo os casos previstos em lei.

Art. 6º, § 4º — Os princípios de garantia de emprego de que trata o inciso I, não se aplicam à pequena empresa com até dez empregados.

Art. 7º — São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, V, VII, XIII, XV, XVII e XX (salário mínimo, 13º, folga aos domingos, férias, aviso prévio e aposentadoria) do artigo anterior, bem como a integração à previdência social.

Art. 8º — O produtor rural que explora sua propriedade em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirá à Seguridade Social através de aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção agrícola e obterá os benefícios com valor equivalente ao salário-mínimo, podendo equiparar-se ao segurado autônomo, na forma que a lei estabelecer.

§ Único: Equiparam-se ao produtor rural, para os efeitos da previdência social, o parceiro, o meeiro, o arrendatário e seus respectivos cônjuges, inclusive o daquele.

Art. 9º — É livre a associação profissional ou sindical, a lei definirá as condições para seu registro perante o Poder Público e para sua representação nas convenções coletivas.

§ 1º — A entidade sindical cabe a defesa dos direitos e interesses da categoria, individuais ou coletivos, inclusive como substitutivo processual em questões judiciais ou administrativas.

§ 3º — É vedado ao poder público qualquer interferência na organização sindical e a lei não poderá exigir a autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o disposto nos 3º e 4º deste artigo.

§ 3º — Não será constituída mais de uma organização representativa de uma categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, definida pelos trabalhadores e empregadores, respectivamente, não podendo ser inferior a de um município.

§ 4º — A assembleia geral do sindicato fixará a contribuição da categoria, que será descontada em folha para custeio das atividades da entidade, independentemente da estabelecida em lei.

§ 5º — A assembleia geral fixará contribuição da categoria que, se profissional, será descontada em folha, para o custeio do sistema confederativo de sua representação sindical. (Na próxima fase de Sistematização o relator Bernardo Cabral fundirá os artigos 4º e 5º).

§ 6º — A lei não obrigará a filiação aos sindicatos, e ninguém será obrigado a mantê-la.

§ 7º — Aplicam-se a organização dos sindicatos rurais e das colônias de pescadores os princípios adotados para os sindicatos urbanos, nas condições da lei.

§ 8º — É assegurada aos sindicatos, com obrigatoriedade, participação nas negociações coletivas de trabalho.

§ 9º — Os aposentados terão direito de votar e ser votados nas organizações sindicais.